



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-2062806-03.2009.5.00.0000

A C Ó R D ã O

(Ac. Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CARP/lr/fd

PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2009 QUE APROVOU A TRANSFORMAÇÃO DE UM CARGO VAGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, SEM ESPECIALIDADE, PARA O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS - EDITAL Nº 001/2007 - CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVAS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - A Resolução Administrativa nº 002/2009, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que transformou o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa - sem especialidade, para o cargo de Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, não violou o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 37, **caput**), na medida em que a transformação do cargo vago se deu em consonância com a Portaria Conjunta nº 03/2007 dos Tribunais e Conselhos Superiores, além da Resolução nº 47/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Esses Regulamentos permitem a alteração de área e/ou especialidades dos cargos, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) o cargo esteja vago; e b) inexista concurso público em andamento ou com validade em vigor ou, existindo, que tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital de abertura. No caso sob enfoque, não havia, no edital do concurso, destinação de vagas para o cargo de Analista Judiciário, Área



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

PROCESSO Nº CSJT-206280/2009-000-00-00.8

Administrativa, sem especialidade, mas tão-somente era destinado à formação de cadastro reserva. Não obstante isso, o Regional deixou expresso que procedeu à transformação do cargo vago em face da necessidade de adequação do seu quadro de pessoal à determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da premente necessidade exposta pela Assessoria da Presidência daquele Regional, no sentido do déficit existente de oficiais de justiça. **Pedido de Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-206280/2009-000-00-00.8**, em que é Remetente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Requerido(a) **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Interessado(a) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO**.

A Procuradoria do Trabalho da 23ª Região interpôs, perante o Conselho Nacional de Justiça, Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, para reparar suposta ilegalidade da decisão proferida na Resolução Administrativa nº 002/2009, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que transformou o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa - sem especialidade (vago em face da aposentadoria da servidora Valdirene Ferreira Perez e Nascimento) para o cargo de Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados.

Argumentava que o Regional teria aprovado, por maioria de votos, em Sessão Administrativa, a transformação de 01 (um) cargo vago de Analista Judiciário - Área Administrativa - sem especialidade para o cargo de Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, resultando na Resolução Administrativa 002/2009, apesar de estar em vigor o concurso público, Edital nº 01/2007, para o provimento de cargos e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

PROCESSO Nº CSJT-206280/2009-000-00-00.8

formação de cadastro reserva no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Eis os argumentos da Procuradoria Regional da 23ª Região, **verbis**:

- que o 23º Regional determinou a abertura de concurso público para provimentos e cargos e para formação de cadastro de reserva, o qual foi definido no Edital nº 01/2007 do TRT/23ª Região como as vagas que surgirem ou forem criadas no prazo de validade do concurso;

- que durante o período de validade do concurso público, Edital nº 01/2007, foi tornado vago o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa - sem especialidade, no entanto, o 23º Regional, ao invés de prover o cargo com a nomeação dos classificados para a referida especialidade, transformou o cargo vago de Analista Judiciário - Área Administrativa - sem especialidade, para o cargo de Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, por meio da Resolução Administrativa nº 002/2009.

- que a Portaria Conjunta nº 03, expedida pelo STF e Tribunais e Conselhos Superiores (art. 6º, II) c/c Resolução nº 47/2008 (art. 5º, II), utilizadas como fundamento para a transformação do cargo, não são aplicáveis à situação em questão, na medida em que não há vagas propriamente ditas previstas no edital, mas a formação de cadastro de reserva, ao qual seriam destinadas as vagas que surgissem (que é o caso) ou fossem criadas durante o prazo de validade.

- que o STJ possui entendimento pelo qual o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital possui direito líquido e certo à nomeação e, não obstante no caso dos autos houvesse apenas a previsão de cadastro de reserva que, segundo o edital, é destinado a preencher vagas que surgirem ou forem criadas no prazo de validade do concurso, o direito subjetivo dos candidatos aprovados passou a existir a partir do momento em que surgiu a vaga, com a aposentadoria da servidora ocupante do cargo de Analista Judiciária - Área Administrativa - sem especialidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.4

PROCESSO Nº CSJT-206280/2009-000-00-00.8

O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio de decisão monocrática final, às fls. 33/35, indeferiu liminarmente o processamento do pedido, remetendo cópias das peças que o instruem ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para análise.

Aferiu que a questão trazida a exame, por sua repercussão restrita ao âmbito de Tribunal Regional do Trabalho, é daquelas que se insere na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do inciso IV, do artigo 5º, do seu Regimento Interno.

A Assessoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, manifestou-se às fls.94/101 pelo não-acolhimento do pedido.

É o relatório.

V O T O

Trata-se o presente de Procedimento de Controle Administrativo, formulado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, para reparar suposta ilegalidade da decisão proferida na Resolução Administrativa nº 002/2009, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que transformou o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa - sem especialidade (vago em face da aposentadoria da servidora Valdirene Ferreira Perez e Nascimento) para o cargo de Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados.

Eis os fundamentos do Regional para acolher a proposta de transformação de um cargo vago de Analista Judiciária, Área Administrativa, sem especialidade, para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, **verbis**:

“TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIA, ÁREA ADMINISTRATIVA, SEM ESPECIALIDADE PARA O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS. Há



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.5

PROCESSO Nº CSJT-206280/2009-000-00-00.8

previsão legal para transformação de área de atividade e especialidade de cargos vagos (art. 6º da Portaria Conjunta n. 3, de 31 de maio de 2007, expedida pelo STF, Tribunais e Conselhos Superiores, c/c o art. 5º da Resolução n. 47/2008, expedida pelo CSJT, ambos com fundamento de validade no art. 26 da Lei n. 11.416/2006). Existe determinação do CSJT para remanejamento de servidores com a finalidade de que a atividade-meio observe o máximo de 20% do total de servidores do TRT. Há relatos que este regional atualmente possui 22% de servidores vinculados à atividade-meio ultrapassando, portanto, o limite determinado pelo CSJT, tornando-se necessária a adequação. A Assessoria da Presidência expõe a premente necessidade, diante do déficit existente de oficiais de justiça, de se transformar o cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados. Face a todos os motivos mencionados acolhe-se a proposta formulada pela Diretoria-Geral, qual seja, transformar 01 (um) cargo vago de Analista Judiciária, Área Administrativa, sem especialidade (vago em razão de aposentadoria da servidora Valdirene Ferreira Peres e nascimento para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados.” (fls. 23/24).

Aduz a Procuradoria Regional que a Portaria Conjunta nº 03, expedida pelo STF e Tribunais e Conselhos Superiores (art. 6º, II) c/c Resolução nº 47/2008 (art. 5º, II), utilizadas como fundamento para a transformação do cargo, não são aplicáveis à situação em questão, na medida em que não há vagas propriamente ditas previstas no edital, mas a formação de cadastro de reserva, ao qual seriam destinadas as vagas que surgissem (que é o caso) ou fossem criadas durante o prazo de validade. À análise.

Houve, na hipótese, o surgimento de uma vaga de Analista Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade, e o Regional, com base na Resolução CSJT nº 47/2008, e em virtude da necessidade de ampliar o quantitativo de servidores ocupantes do cargo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.6

PROCESSO Nº CSJT-206280/2009-000-00-00.8

de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, efetuou a transformação do cargo vago.

Essa transformação se deu na forma do que dispõe os artigos 6º, da Portaria Conjunta nº 3/2007, assim como da Resolução nº 47/2008, art. 5º (editadas por força do que dispõe o art. 26 da Lei nº 11.416/2006), que tratam das alterações de área de atividade e/ou de especialidades, consoante se extrai do teor das referidas normas, **verbis**:

Art. 6º - Poderão ocorrer alterações de área de atividade e/ou de especialidade dos cargos vagos, observado o seguinte:

I – caso inexista concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado na imprensa Oficial da União; ou

II – existindo concurso público com prazo de validade em vigor, tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital.

Parágrafo único. A Administração poderá criar novas especialidades para atender às necessidades de serviço.

Art. 5º. A Administração poderá alterar as áreas de atividades e/ou especialidades de cargos vagos bem como criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço, desde que:

I – inexista concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa Oficial da União; ou

II – exista concurso público com prazo de validade em vigor, mas tenha sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital de abertura.

Esses Regulamentos permitem a alteração de área e/ou especialidades dos cargos, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) o cargo esteja vago; e b) inexista concurso público em andamento ou com validade em vigor ou, existindo, que tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital de abertura.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.7

PROCESSO Nº CSJT-206280/2009-000-00-00.8

No edital de abertura de inscrições para o concurso público, destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro reserva de cargos do quadro permanente de pessoal do TRT da 23ª Região (nº 01/2007), foi oferecida aos candidatos a possibilidade de concorrer ao cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade, ficando indicado que o cadastro reserva era destinado a "vagas que surgirem ou forem criadas no prazo de validade do concurso", e que o provimento dos cargos ficaria a critério da Administração daquele Regional obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação por Cargo/Área/Especialidade, consoante a opção feita no ato da inscrição.

Não havia, no edital do concurso, destinação de vagas para o cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade, mas tão-somente era destinado à formação de cadastro reserva, tendo o candidato habilitado apenas o direito de não ser preterido, caso a Administração venha a prover o cargo público para o qual se candidatou.

Ressalte-se que o Regional deixou expressa a necessidade de adequação do seu quadro de pessoal à determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no sentido do remanejamento de servidores com a finalidade de que a atividade-meio observasse o máximo de 20% do total de servidores do TRT, e que possuía, naquele momento, 22% de servidores vinculados à atividade-meio, ultrapassando, portanto, o limite determinado pelo CSJT.

Ressaltou ainda o Regional a premente necessidade exposta pela Assessoria da Presidência daquele Regional, no sentido do déficit existente de oficiais de justiça.

De se concluir, pois, que o ato do Regional não violou o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 37, **caput**), na medida em que a transformação do cargo vago se deu em consonância com a Portaria Conjunta nº 03/2007 dos Tribunais e Conselhos Superiores, além da Resolução no 47/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.8

PROCESSO Nº CSJT-206280/2009-000-00-00.8

É oportuno registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, transcrita no Parecer da Assessoria de Gestão de Pessoas, no sentido de que, se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato adquire o direito subjetivo à nomeação para o cargo que concorreu e foi habilitado. Para as vagas supervenientes ou diante da inexistência de previsão de vagas, por se tratar de ato discricionário da Administração, o candidato não possui direito adquirido, mas tão-somente expectativa de direito, conforme ementas de Recursos em Mandados de Segurança a seguir:

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.420-PR
(2002/0118470-9)**

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

Esta Corte firmou compreensão de que, se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo que concorreu e foi habilitado.

Recurso provido.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.975-MS
(2007/0198308-8)**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PREENCHIMENTO DO BANCO DE RESERVAS DE RECURSOS HUMANOS. AUSÊNCIA DE VAGAS PRÉ-EXISTENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal previu duas ordens de direito ao candidato devidamente aprovado em um concurso público: (a) o direito de precedência, dentro do prazo de validade do certame, em relação aos candidatos aprovados em concurso superveniente e (b) o direito de convocação por ordem descendente de classificação de todos os aprovados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.9

PROCESSO Nº CSJT-206280/2009-000-00-00.8

2. A jurisprudência mais abalizada sobre o tema já assentou a orientação de que referidos direitos subjetivos estão condicionados ao poder discricionário da Administração, quanto à conveniência e oportunidade da convocação dos aprovados, de sorte que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito ao habilitado.

3. Todavia, a habilitação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital, convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu.

4. Diante da inexistência da previsão de vagas abertas no Edital em questão, o recorrente não possui direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito, em que pese sua aprovação em primeiro lugar, máxime se tendo em conta que, no prazo de validade do certame, não se abriu vaga específica para o cargo em que se deu a habilitação do recorrente.

5. Recurso Ordinário desprovido, em conformidade com o parecer ministerial.

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.947-CE (2008/0110215-0)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso público, não garante o direito à nomeação àqueles que foram aprovados fora das vagas originalmente previstas no edital do certame, por se tratar de ato discricionário da Administração, não havendo falar em direito adquirido, mas tão-somente em expectativa de direito. (...) Agravo regimental desprovido.”

Com esses fundamentos, voto pela improcedência do pedido de Procedimento de Controle Administrativo e, via de consequência, pela manutenção da Resolução Administrativa nº 002/2009, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que aprovou a transformação de 01



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.10

PROCESSO Nº CSJT-206280/2009-000-00-00.8

(um) cargo vago de Analista Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Execução de Mandados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de Procedimento de Controle Administrativo e, via de consequência, pela manutenção da Resolução Administrativa nº 002/2009, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que aprovou a transformação de 01 (um) cargo vago de Analista Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Execução de Mandados.

Brasília, 29 de maio de 2009.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro-Relator